



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/11/16

ITEM Nº27

PEDIDO DE REEXAME

27 TC-001610/026/13

Município: Itapuí.

Prefeito(s): José Eduardo Amantini.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itapuí - José Eduardo Amantini - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 03-12-15.

Advogado(s): Andrea de Chiacchio Francisco (OAB/SP nº 123.324).

Acompanha(m): TC-001610/126/13 e Expediente(s): TC-000444/002/14, TC-000445/002/14, TC-001106/002/13, TC-010409/026/15, TC-016501/026/15, TC-046228/026/14, TC-004368/026/15, TC-041781/026/14 e TC-044329/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal¹ decidiu emitir parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE ITAPUÍ, relativas ao exercício de 2.013, ante a insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb (**92,15%**) e falhas detectadas nos registros contábeis e encargos sociais.

O Prefeito, JOSÉ EDUARDO AMANTINI, protocola Pedido de Reexame (expediente TC-000315/002/16 - fls.220/254).

De início, repete diversos argumentos ofertados na defesa prévia, procurando, sobretudo,

¹ Sessão de 10/11/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

esclarecer que devido aos problemas na instalação do sistema de *software* ocorreram falhas na alimentação dos dados junto ao sistema Audesp.

Especificamente quanto à questão do Fundeb, solicita novamente a reinclusão das despesas com itens de cozinha. No que se refere às notas de empenhos n.ºs. 188, 406, 811 e 917/2014 relata que, por erro do funcionário, houve equívoco no cadastramento da conta junto ao Sistema Audesp. Para comprovar o alegado, junta documentos (Anexo I do expediente TC-315/002/16).

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 258/260) menciona que os gastos com os utensílios de cozinha (R\$ 3.800,80) já mereceram acolhimento no voto de fls. 216/217. Demais, sugere o retorno da importância de R\$ 8.908,05, relativa à glosa dos empenhos 188, 406, 811 e 917/2014, aos cálculos do Fundeb (parcela diferida), eis que os documentos apresentados nesta fase demonstram que as despesas pertencem à manutenção do ensino - Fundeb.

Refaz os cálculos e demonstra a aplicação de R\$ 4.932.557,50, correspondentes a 92,15% dos recursos recebidos do Fundeb até 31/12/2013, e no 1º trimestre de 2014, o investimento de R\$ 182.933,78, correspondente a 3,42%.

Segmento Especializado da Assessoria Técnica (fls. 261) entende que os argumentos oferecidos não trouxeram novos fatos para justificar as máculas. Opina pela manutenção do parecer desfavorável.

Quanto à apreciação jurídica, a **Assessora** do órgão (fls. 262/266) opina pelo não provimento diante da falta de utilização da totalidade dos recursos advindos do Fundeb.

D. Chefia (fls. 267) endossa as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

manifestações das Assessorias Técnicas pelo não provimento do apelo.

Ministério Público (fls.268/273) opina pelo provimento parcial do apelo, mantendo-se o parecer desfavorável, inclusive as recomendações e determinações previstas, com exclusão, contudo, daquela referente à cessação do recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

Por meio do expediente TC-000633/002/16 (fls. 274/339) o Prefeito apresenta razões adicionais ao Pedido de Reexame.

Inicialmente solicita a inclusão da despesa com PASEP nos gastos do Fundeb.

Em seguida discorda da glosa da Fiscalização relativa à parte do montante repassado para a APAE (R\$ 68.232,61) e a Casa da Criança São José de Itapuí (R\$ 130.415,70) uma vez que "a *Lei Federal nº 11.494, de 2007, permite, de forma expressa, o uso do FUNDEB em instituições não públicas de ensino, desde que comunitárias, confessionais ou filantrópicas, regularmente conveniadas com a Administração (art.8º).*

Nesse contexto, ressalta que "nos moldes dos anexados convênios, a prestação de contas da APAE e da Casa da Criança São José de Itapuí, aconteceram após o encerramento do ano apreciado; de mais a mais, as glosas do Conselho Municipal de Educação se verificaram em meados de março de 2014 (documentos anexos).".

Destaca que, "ao transferir recursos para a APAE e a Casa da Criança São José de Itapuí, considerava a Administração que, nos termos pactuados nos respectivos convênios (cópias anexas), tais entidades bem aplicassem o dinheiro público nos intuitos da educação infantil e do ensino fundamental.".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Diz que os valores conveniados foram rigorosamente repassados pela Prefeitura para as entidades e, além disso, os respectivos processos de prestações de contas ainda não foram julgados por este Tribunal, com a observação de que houve apontamentos do Conselho Municipal divergentes da Fiscalização desta Corte.

Elabora o quadro demonstrativo de fls. 278 com a indicação de aplicação correspondente a 99,58% (96,33% até 31.12.13 e 3,25% da parcela diferida), além da destinação de 27,60% dos impostos no ensino global.

Segundo o Prefeito, a prova da boa gestão do dinheiro é a pesquisa com o ranking de eficiência realizada e divulgada pelo Jornal Folha de São Paulo onde *"o Município ocupa a 10º posição em relação a todos os municípios do país e 3º lugar entre os Municípios do Estado de São Paulo."*

Por fim, diante das razões adicionais e dos documentos ora colacionados requer *"seja julgado procedente o Pedido de Reexame reformando-se o parecer emitido em relação às contas referentes ao exercício de 2013."*

SDG (fls.352/359) entende que a glosa relativa ao repasse de verbas às entidades do Terceiro Setor (APAE e Casa da Criança São José) configuraria *"julgamento antecipado das prestações de contas dos referidos convênios, desprovida do exercício dos direitos do contraditório e da ampla defesa por todos os envolvidos."*

Assim, acredita que *"as responsabilidades deverão ser apuradas no processo de prestação de contas, onde após a defesa, caso comprovada a utilização indevida, os valores deverão ser ressarcidos e as entidades penalizadas."*. Demais, sugere a juntada desta decisão aos processos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-1572/002/14 e TC-1588/002/14 em trâmite neste Tribunal.

Considera ainda cabível a inclusão do montante de R\$ 6.955,00 como Fundeb diferido, uma vez que trata de restos a pagar quitados no primeiro trimestre do exercício seguinte. Por outro lado, volta-se contra a inclusão de despesas com o Pasep nos gastos do Fundeb.

Refaz os cálculos e indica aplicação de R\$ 5.131.205,81, correspondentes a 95,86% dos recursos recebidos do Fundeb até 31/12/2013, e no 1º trimestre de 2014 o investimento de R\$ 189.889,58, correspondente a 3,55%.

Deste modo, considera que a falta de aplicação da integralidade dos recursos do Fundeb pode ser alçada ao campo das recomendações, tendo em vista a utilização de mais de 95%. Contudo, a importância faltante, R\$ 31.714,75 (0,59%), deve ser destinada ao Fundeb no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste processo.

Para o Secretário-Diretor Geral as impropriedades nos registros contábeis podem ser relevadas e alçadas ao campo das recomendações.

No tocante ao recolhimento do FGTS aos comissionados, diz que o fato não deve determinar reprovação das contas, uma vez que a jurisprudência recente deste Tribunal, após diversos reveses, entendeu como admissíveis os depósitos de FGTS realizados aos comissionados, não mais recomendando a cessação.

Por outro lado, sugere abertura de autos apartados para tratar do recolhimento de FGTS aos servidores efetivos, de modo a apurar em qual regime os servidores foram contratados, e se lhe é devido ou não o FGTS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclui pelo provimento do Pedido de Reexame.

Diante do acrescido a partir de fls. 274, **Ministério Público** (fls. 361) ratifica manifestação anterior de fls. 268/273.

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001610/026/13

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do Pedido de Reexame.

Mérito

Alegações e demais documentos que constituem a petição recursal permitem que as questões levantadas no julgamento da Primeira Instância (insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb e as falhas detectadas nos registros contábeis e encargos sociais) possam ser relevadas e a objetivada reforma prospere.

Sobre a insuficiente aplicação das verbas do Fundeb, acompanho integralmente o posicionamento da SDG.

Neste sentido, eventuais irregularidades apontadas nas prestações de contas relativas aos convênios firmados com a APAE e Casa da Criança São José, porque ainda pendentes de apreciação por este Tribunal, não permitem imediata glosa da despesa.

Demais, a Prefeitura cumpriu com as suas obrigações repassando mensalmente os respectivos valores aos institutos conveniados², em cumprimento das responsabilidades estipuladas nos correlatos termos e, nesta situação, não merece ser

² Por meio das leis autorizadoras n.ºs. 2487/2013 e 2489/2013, a Prefeitura de Itapuí firmou o convênio n.º 04/2013 com a APAE comprometendo-se a repassar o montante de R\$ 257.959,36 e o convênio n.º 09/2013 com a Casa da Criança São José, no valor de R\$ 747.638,80; em ambos os repasses seriam efetuados mensalmente no período de 10 meses (março a dezembro de 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

condenada pelo fato de o Conselho Municipal e a Fiscalização deste Tribunal indicarem possíveis falhas nas prestações de contas apresentadas pelas entidades do terceiro setor.

De igual modo, merecem compor os gastos do Fundeb as notas de empenhos 188, 406, 811 e 917/2014³ uma vez que, como assinalou Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.258/260) e SDG (fls. 352/359), o interessado comprova tratar-se de despesas próprias da educação, bem como de restos a pagar quitados no primeiro trimestre de 2014⁴ no montante de R\$ 6.955,00.

Por outro lado, incabível a pretensão de incluir despesas do Pasep pois, consoante Deliberação TC-24468/026/11⁵, a partir das contas de 2011, não mais se admitirá qualquer forma de integralizar as aplicações do Fundeb que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Nestes termos, refeitos os cálculos, constata-se a utilização de **99,41%**⁶ (95,86% no

³ No valor de R\$ 8.908,05 pagas com recursos da conta bancária 500139-0, cadastrada no sistema AudeSP, como recursos para recapeamento asfáltico.

⁴ Conforme planilha de fls. 466 do anexo.

⁵ Deliberação TC-A-24468/026/11

(...)

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.

⁶ Total das Receitas do FUNDEB	R\$ 5.352.810,14	- 100%
Despesas com magistério	R\$ 3.569.281,17	
(-) Restos a Pagar cancelados	R\$ 27.329,78	
Despesas com magistério	R\$ 3.541.951,39	- 66,17%
Demais Despesas (Fundeb 40%)	R\$ 1.602.147,48	
(-) glosas da Fiscalização	R\$ 211.541,37	
(+) APAE e Casa da Criança São José	R\$ 198.648,31	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

exercício e 3,55% da parcela diferida) dos recursos recebidos do Fundo, índice que não constitui motivo para rejeição das contas, eis que acima do limite de 95% a que se refere o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Contudo, a Administração Municipal deverá depositar a diferença apurada (R\$ 31.714,75) em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, com investimento no setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste parecer.

A decisão recorrida criticou também a fragilidade dos registros contábeis que apresentaram divergências entre os demonstrativos informados pela Origem e aqueles armazenados no Sistema AudeSp, além de contabilizações incorretas. Em sua defesa, a recorrente alega que a Prefeitura encontrava-se totalmente desorganizada e a nova gestão passou por problemas com a implantação de um novo sistema de *software* na alimentação dos dados junto ao sistema AudeSp.

Sendo assim, tendo em conta ser o primeiro ano de um mandato precedido por uma gestão (2009/2012) marcada unanimemente por pareceres desfavoráveis, a impropriedade não possui força para inquinar a totalidade das contas em exame e pode ser levada ao campo das falhas formais, com recomendações à Administração que não mais se repitam a fim de que as peças contábeis espelhem a realidade fiscal e não haja prejuízo ao controle externo.

Total das despesas (FUNDEB 40%)	R\$ 1.589.254,42 -29,69%
Total do Fundeb aplicado no exercício	R\$ 5.131.205,81 -95,86%
Total do Fundeb diferido	R\$ 221.604,33
Relação das aplicações (fls. 348 do anexo)	R\$ 182.934,58
(+) Restos a Pagar quitados até 31/03/14	R\$ 6.955,00
Total do Fundeb diferido aplicado	R\$ 189.889,58 - 3,55%
Valor a aplicar após glosas da Inspeção	R\$ 31.714,75 - 0,59%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Igualmente, considero passível de relevamento a falta de recolhimento do INSS sobre os subsídios do Prefeito (janeiro a maio de 2013) e vice-Prefeito, durante todo o exercício, diante da modicidade dos valores das pendências⁷ e das providências noticiadas.

Já quanto ao recolhimento de FGTS aos servidores comissionados, cabe observar que esta questão vem sofrendo, ao longo dos anos, diversos reveses de interpretação e assim, por ora, não constitui motivo para emissão de parecer desfavorável até que seja definitivamente pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, em relação ao possível recolhimento irregular de FGTS aos servidores efetivos (R\$ 825.514,79), acolho proposta da SDG e determino a formação de autos específicos para análise da questão.

Nesta conformidade, ao levar em consideração que os correspondentes demonstrativos contábeis apresentaram-se de uma maneira geral satisfatórios, e que houve obediência aos demais comandos constitucionais, acompanho o entendimento da SDG e voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, a fim de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DE ITAPUÍ, relativas ao exercício de 2013, mantendo, contudo, as recomendações e determinações constantes da decisão recorrida.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia desta decisão aos eminentes relatores dos processos de prestações de contas de repasses concedidos à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapuí (TC-1572/002/14⁸) e Casa da

⁷ R\$ 5.192.00 do Prefeito e R\$ 6.336,00 do vice-Prefeito.

⁸ Auditor Samy Wurman.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Criança São José (TC-1588/002/14⁹) para ciência e providências que houver por bem determinar.

É o meu Voto.

GCECR
MTM

⁹ Conselheiro Robson Marinho.